



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI Nº 1396, DE 2019
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera o art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o resarcimento das despesas suportadas pelo Poder Público em razão do dano ambiental e humanitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 6º, 7º e 8º:

“Art. 14.

.....
§ 6º O poluidor ressarcirá a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos realizadas para socorro, buscas, resgate, assistência ou quaisquer medidas para a mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.

§ 7º O cálculo do ressarcimento de que trata o § 6º observará a quantidade de colaboradores, veículos, equipamentos e materiais alocados pelo poder público, bem como considerará custos com:

I – hora de trabalho dos agentes públicos, incluídos terceirizados, direta ou indiretamente envolvidos com o evento ou com suas consequências;

II – aquisição, reposição, manutenção e abastecimento de veículos e equipamentos utilizados;

III – despesas médico-hospitalares, inclusive cirurgias, internações, medicamentos, próteses e outros materiais;

IV – construção ou uso de estruturas públicas para atendimento, acolhimento e abrigo de vítimas e familiares, bem como para depósito de veículos, equipamentos ou materiais;

V – obras e serviços necessários para mitigação e monitoramento dos danos ambientais e à saúde humana; e

VI – outros custos, definidos para o caso.

§ 8º No caso do § 7º, havendo impossibilidade ou dificuldade na definição dos custos de bens e serviços oferecidos pelo poder público, pesquisa de mercado poderá fundamentar o preço de referência a ser adotado”” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2019.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente